



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 18715/19*

Origem: Prefeitura Municipal de Coremas

Natureza: Denúncia

Denunciada: Prefeitura Municipal de Coremas

Responsável: Francisca das Chagas Andrade de Oliveira (Prefeita)

Interessado: Gledston Machado Viana (Assessor Jurídico)

Denunciantes: Francisco Sérgio Lopes Silva, Francisco de Assis Clementino e Cláudio Araújo da Silva

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**DENÚNCIA.** Prefeitura Municipal de Coremas. Utilização indevida de dispensa de licitação para obras e serviços de engenharia de idêntica natureza e na mesma região geográfica do Município, onde atuam várias empresas, configurando fracionamento de despesa. Conhecimento e procedência da denúncia. Multa. Anexação à PCA de 2019. Comunicações.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 00312/20**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de denúncia apresentada, com pedido cautelar, pelos Senhores FRANCISCO SÉRGIO LOPES SILVA, FRANCISCO DE ASSIS CLEMENTINO e CLÁUDIO ARAÚJO DA SILVA, Vereadores, em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS/PB, sob a gestão da Prefeita FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA, relativa à Dispensa de Licitação 032/2019, que resultou na contratação da empresa OBRAPLAN EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO URBANA (CNPJ 26.764.981/0001-37), Contrato 191/2019, para prestar serviço de engenharia na reforma da Unidade Básica de Saúde - UBS Porte I (Valdemar Mamede da Nóbrega), na zona urbana do Município, conforme planilha de custo, com o valor total de R\$31.883,01.

Segundo os denunciantes, a Prefeitura de Coremas vem descumprindo a legislação vigente ao realizar a contratação da Empresa OBRAPLAN para serviços de engenharia na reforma da UBS Porte I, por meio de inexigibilidade de licitação, quando existem no mercado inúmeras empresas e profissionais executoras dos mesmos serviços. Ademais, a atual gestora vem praticando atos que burlam a Lei de Licitações, aplicando modalidade diversa da exigida no caso concreto e, portanto, restringindo o caráter competitivo e obtenção de melhores preços de mercado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 18715/19*

Após o exame da matéria, a Auditoria apresentou o relatório de fls. 61/65, datado de 09/10/2019, observando que o objeto da licitação, ora em análise, não está enquadrado em nenhuma das hipóteses elencadas que justifiquem a utilização do procedimento de inexigibilidade, porém o Termo de Ratificação, de Adjudicação e a cópia do respectivo contrato constantes no documento 60604/19, mencionam a modalidade dispensa de licitação 032/2019, causando assim, uma confusão sobre a modalidade licitatória de fato aplicada para a contratação.

Ressaltou, a Unidade Técnica, que o valor que envolve o objeto contratado (R\$31.883,01) está dentro do limite legal previsto no inciso I do art. 24, que prevê a hipótese de dispensa de licitação (R\$33.000,00). No entanto, ainda que se tenha utilizado a dispensa de licitação para a referida contratação, necessária seria a devida fundamentação legal, demonstrando de fato a justificativa para a utilização da dispensa. Observa-se ainda, no contrato de prestação de serviço 191/2019, apresentado no Documento TC 60604/19, a ausência da fundamentação legal da dispensa de licitação, havendo apenas menção da Lei Federal 8.666/93.

Cautelar não deferida. Os interessados foram CITADOS, porém não apresentaram defesa.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em Parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 81/87), opinou pelo(a):

- 1. Recebimento e procedência parcial da Denúncia;**
- 2. Irregularidade do procedimento em análise e do contrato decorrente;**
- 3. Aplicação de multa à responsável, Sra. Francisca Das Chagas Andrade de Oliveira, nos termos previsto no art. 56, II, da Lei Orgânica do TCE/PB;**
- 4. Remessa da decisão dos presentes autos para anexação à Prestação de Contas Anuais do Município de Coremas, exercício 2019, em vista da necessidade de verificação da realização de fracionamento ilegal de despesa por meio da utilização de dispensa ou inexigibilidade.**

Na sequência, o processo foi agendado para a sessão com intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

Processo TC 18715/19

**VOTO DO RELATOR**

**Preliminarmente**, convém destacar que a presente denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, está assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, o direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

**No Mérito**, o Órgão Técnico indicou especificamente duas falhas: a modalidade licitatória indicada, por entender o não cabimento da inexigibilidade e, caso se tratasse de dispensa de licitação, como constava nos termos de adjudicação e ratificação e no contrato, não estaria devidamente fundamentada a dispensa, sendo mencionada de maneira genérica a Lei 8666/93.

De fato, se trata de Dispensa de Licitação. Examinando o Documento TC 60604/19 verifica-se que consta anexado o Documento TC 70895/19, tratando de solicitação de edição do documento primeiramente citado para substituir a modalidade de licitação de inexigibilidade para dispensa:

**CATEGORIA:** Requerimentos  
**SUBCATEGORIA:** Solicitação Alteração Licitação/Contrato/Aditivo/Ordem de  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Coremas  
**TIPO DE ALTERAÇÃO:** Edição de Licitação - solicitação de novo prazo  
**LICITAÇÃO/CONTRATO/ADITIVO:** Doc. 60604/19

SOLICITAÇÃO DE EDIÇÃO

Venho através de solicitar a correção da modalidade informada equivocadamente junto ao Tribunal de Contas/PB, no dia 29/08/2019 às 13:18:50, onde foi protocolizado o documento sob o Nº 60604/19, referente a Dispensa de Licitação Nº 032/2019, por tanto onde se LÊ: Modalidade: Inexigibilidade, LEIA-SE: Modalidade: Dispensa (Art. 24 - Lei 8.666/93). Contudo informa ainda que este equívoco esta sendo objeto de denuncia protocolada junto ao TCE-PB, em 11/10/2019, pelos Srs. Francisco Sérgio Lopes Silva, Francisco de Assis Clementino e Cláudio Araújo da Silva, ambos Vereadores. (Solicitação referente a Licitação Doc. 60604/19)

João Pessoa, 11/10/2019

Observa-se que a correção se deu após a emissão do relatório inicial da Auditoria e, desta feita, mencionando o dispositivo legal em que se baseia a dispensa (art. 24 da Lei 8666/93), no caso, em vista do valor, pois o limite de dispensa para serviços e obras de engenharia, conforme Decreto 9.412/18 da Presidência da República, é de R\$33.000,00, e o valor da obra objeto da dispensa foi de R\$31.883,01.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

Processo TC 18715/19

Assim, é de se considerar a falha de formalidade em vista da não especificação do dispositivo legal em que se embasou a dispensa e a informação inicial errônea a este Tribunal.

Mas o fato denunciado também sublinha estar a atual gestora praticando atos que burlam a Lei de Licitações, aplicando modalidade diversa da exigida no caso concreto e, portanto, restringindo o caráter competitivo e obtenção de melhores preços de mercado.

Consultando o Portal de Licitações do TCE/PB, observa-se que, para reformas e obras acessórias, a Prefeitura de Coremas utilizou diversas dispensas de licitação em 2019, como aquela integrada à presente denúncia (Mural de Licitações - <https://tce.pb.gov.br>):

PROTOCOLO	ORIGEM	NÚMERO DA LICITAÇÃO	VALOR INICIAL	DATA DE HOMOLOGAÇÃO	MODALIDADE	OBJETO	EMPRESA CONTRATADA
75470/19	Prefeitura Municipal de Coremas	00052/2019	29.915,01	17/09/2019	Dispensa (Art. 24 - Lei 8.666/93)	Reforma da Escola localizada da Comunidade Torrões.	Duarte Construcoes e Servicos Ltda - Me - CNPJ: 13.582.322/0001-38
26179/19	Prefeitura Municipal de Coremas	00015/2019	32.359,35	01/03/2019	Dispensa (Art. 24 - Lei 8.666/93)	Reforma da UBS Renato Ramalho Leite.	J S da Silva - Me - CNPJ: 07.563.850/0001-47
75422/19	Prefeitura Municipal de Coremas	00029/2019	23.376,65	06/08/2019	Dispensa (Art. 24 - Lei 8.666/93)	Reforma da UBS Raimunda Cristina da Silveira (Mãe D'água).	J S da Silva - Me - CNPJ: 07.563.850/0001-47
75424/19	Prefeitura Municipal de Coremas	00030/2019	19.076,95	06/08/2019	Dispensa (Art. 24 - Lei 8.666/93)	Reforma do Posto de Saúde (Capim Grosso).	J S da Silva - Me - CNPJ: 07.563.850/0001-47
75426/19	Prefeitura Municipal de Coremas	00042/2019	32.825,33	06/09/2019	Dispensa (Art. 24 - Lei 8.666/93)	Reforma da Escola localizada na Comunidade Jurema.	J S da Silva - Me - CNPJ: 07.563.850/0001-47
75428/19	Prefeitura Municipal de Coremas	00050/2019	29.915,01	17/09/2019	Dispensa (Art. 24 - Lei 8.666/93)	Reforma do SAMU.	J S da Silva - Me - CNPJ: 07.563.850/0001-47
75430/19	Prefeitura Municipal de Coremas	00051/2019	30.623,48	17/09/2019	Dispensa (Art. 24 - Lei 8.666/93)	Reforma do Laboratório no Bairro Cabo Branco.	J S da Silva - Me - CNPJ: 07.563.850/0001-47
78769/19	Prefeitura Municipal de Coremas	00055/2019	29.825,87	21/10/2019	Dispensa (Art. 24 - Lei 8.666/93)	Reforma da Escola localizada da Comunidade Curral Velho.	J S da Silva - Me - CNPJ: 07.563.850/0001-47
60605/19	Prefeitura Municipal de Coremas	00033/2019	31.280,47	06/06/2019	Dispensa (Art. 24 - Lei 8.666/93)	Reforma da Escola Comunidade Riacho Grande.	Jonatas de Sousa Oliveira Eireli - CNPJ: 29.884.994/0001-38
67817/19	Prefeitura Municipal de Coremas	00045/2019	30.911,91	10/09/2019	Dispensa (Art. 24 - Lei 8.666/93)	Reforma da Escola localizada na Comunidade Estreito.	Lucrenato Ramalho Leite Junior Eireli - Epp - CNPJ: 26.916.688/0001-48
67869/19	Prefeitura Municipal de Coremas	00046/2019	30.978,30	10/09/2019	Dispensa (Art. 24 - Lei 8.666/93)	Reforma da Escola localizada na Comunidade Boa Vista.	Lucrenato Ramalho Leite Junior Eireli - Epp - CNPJ: 26.916.688/0001-48
60607/19	Prefeitura Municipal de Coremas	00034/2019	32.943,37	06/08/2019	Dispensa (Art. 24 - Lei 8.666/93)	Reforma da UBS Porte I (Antônio Ramalho Leite).	Obraplan Empresa de Limpeza e Serviços Urbanos Ltda-Me - CNPJ: 26.764.981/0001-37
60608/19	Prefeitura Municipal de Coremas	00035/2019	15.756,90	06/08/2019	Dispensa (Art. 24 - Lei 8.666/93)	Reforma da UBS Porte I (José Nilton Alexandrino).	Obraplan Empresa de Limpeza e Serviços Urbanos Ltda-Me - CNPJ: 26.764.981/0001-37
85414/19	Prefeitura Municipal de Coremas	00044/2019	32.807,68	10/09/2019	Dispensa (Art. 24 - Lei 8.666/93)	Construção do muro da UBS na Rua Zilda Niltão Diniz.	Obraplan Empresa de Limpeza e Serviços Urbanos Ltda-Me - CNPJ: 26.764.981/0001-37
		<b>TOTAL</b>	<b>402.596,28</b>				



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

Processo TC 18715/19

Constam também várias dispensas de licitação para pavimentação em paralelepípedos:

ORIGEM	NÚMERO DA LICITAÇÃO	VALOR INICIAL	DATA DE HOMOLOGAÇÃO	MODALIDADE	OBJETO	EMPRESA CONTRATADA
Prefeitura Municipal de Coremas	00011/2019	32.736,33	22/02/2019	Dispensa (Art. 24 - Lei 8.666/93)	Pavimentação em paralelepípedos da Rua Projetada A.	Duarte Construcoes e Servicos Ltda - Me - CNPJ: 13.582.322/0001-38
Prefeitura Municipal de Coremas	00028/2019	25.973,36	06/08/2019	Dispensa (Art. 24 - Lei 8.666/93)	Pavimentação na Rua José Mariano de Araújo.	Duarte Construcoes e Servicos Ltda - Me - CNPJ: 13.582.322/0001-38
Prefeitura Municipal de Coremas	00036/2019	18.756,98	06/08/2019	Dispensa (Art. 24 - Lei 8.666/93)	Pavimentação em paralelepípedo da Rua Antônio Firmino Leite.	Duarte Construcoes e Servicos Ltda - Me - CNPJ: 13.582.322/0001-38
Prefeitura Municipal de Coremas	00037/2019	21.678,10	07/08/2019	Dispensa (Art. 24 - Lei 8.666/93)	Reposição de pavimentos em paralelepípedos das Ruas Capitão Antônio Leite e João Fernandes de Lima.	Duarte Construcoes e Servicos Ltda - Me - CNPJ: 13.582.322/0001-38
Prefeitura Municipal de Coremas	00043/2019	32.595,72	03/09/2019	Dispensa (Art. 24 - Lei 8.666/93)	Pavimentação em paralelepípedos da Rua Antônio Virgulino Filho.	Duarte Construcoes e Servicos Ltda - Me - CNPJ: 13.582.322/0001-38
Prefeitura Municipal de Coremas	00067/2020	32.109,44	19/12/2019	Dispensa (Art. 24 - Lei 8.666/93)	Pavimentação em paralelepípedo na Rua Maria José Leite de Andrade (Lama II).	Duarte Construcoes e Servicos Ltda - Me - CNPJ: 13.582.322/0001-38
Prefeitura Municipal de Coremas	00006/2019	29.000,74	01/02/2019	Dispensa (Art. 24 - Lei 8.666/93)	Construção de pavimentos em paralelepípedo na parede do Açude.	J S da Silva - Me - CNPJ: 07.563.850/0001-47
Prefeitura Municipal de Coremas	00056/2019	32.397,20	21/10/2019	Dispensa (Art. 24 - Lei 8.666/93)	Pavimentação em paralelepípedo da continuação da Rua Vila da Mãe d'Água.	J S da Silva - Me - CNPJ: 07.563.850/0001-47
Prefeitura Municipal de Coremas	00065/2019	32.369,40	18/11/2019	Dispensa (Art. 24 - Lei 8.666/93)	Reposição de pavimentos em paralelepípedos das Ruas Capitão Antônio Leite e João Fernandes de Lima.	J S da Silva - Me - CNPJ: 07.563.850/0001-47
Prefeitura Municipal de Coremas	00066/2019	15.668,11	18/11/2019	Dispensa (Art. 24 - Lei 8.666/93)	Pavimentação em paralelepípedos da Rua Travessa Maria Lucida Bomfim.	J S da Silva - Me - CNPJ: 07.563.850/0001-47
Prefeitura Municipal de Coremas	00068/2019	30.574,42	19/12/2019	Dispensa (Art. 24 - Lei 8.666/93)	Pavimentação em paralelepípedo na Rua Raimundo Nonato (Lama III).	Lucrenato Ramalho Leite Junior Eireli - Epp - CNPJ: 26.916.688/0001-48
	<b>TOTAL</b>	<b>303.859,80</b>				

Os fatos atraem o exame do art. 23, § 5º, e do art. 24, inciso II, todos da Lei 8.666/93, enquanto dispositivos específicos sobre fracionamento de procedimentos de contratação. Vejamos:

*Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

Processo TC 18715/19

§ 5º. **É vedada** a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda **para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente**, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.

Art. 24. *É dispensável a licitação:*

*I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;*

Como se observa, a lei veda a utilização de modalidade de licitação diversa e o uso de dispensa de licitação para **parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente**. Sobre o conteúdo dessa expressão já se pronunciou o Tribunal de Contas da União, através do Acórdão 1570/2004:

*"[...] o Estatuto das Licitações, ao vedar o fracionamento de despesas, pretendeu preservar a competitividade dos certames licitatórios, obrigando que as obras e os serviços realizados no mesmo local fossem englobados em uma única licitação, de maior valor. Interpretando-se a norma de forma sistêmica, orientados pelo princípio da isonomia que norteou sua promulgação, só se pode conceber que a menção a um 'mesmo local' tenha por objetivo único permitir o maior aproveitamento das potencialidades regionais, observando-se a área geográfica de atuação das empresas que executam os serviços ou obras a serem contratados."*

No ponto, bem acentuou o Ministério Público de Contas (fls. 83/86):

*"No caso dos autos, é possível verificar o início de justificativa no Contrato, que tem o efeito de mitigar a irregularidade, ainda mais quando se trata de dispensa por valor, procedimento que deve ser desburocratizado, sem prejuízo de seguir um procedimento administrativo mínimo com os requisitos legais. Conquanto, o princípio de justificativa amenize a irregularidade, a verificação de diversas contratações por meio de dispensa, para obras e serviços de engenharia, demonstram não apenas a falta de planejamento do gestor, como o fracionamento da despesa, irregularidade grave."*





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 18715/19*

*Sobre esse aspecto, impende ressaltar que a Constituição Federal de 1988, ao tratar da Administração Pública, em seu art. 37, inciso XXI consignou a obrigatoriedade de realização de procedimento de licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações, ressalvando apenas as hipóteses que a legislação especificar.*

*Destarte, a licitação só pode deixar de ser realizada exclusivamente nas hipóteses de dispensa e de inexigibilidade estabelecidas em lei (Lei 8666/93), hipóteses essas cuja ocorrência não restou demonstrada no que tange às despesas ora em questão, exurgindo, pois, compulsória a realização de procedimento licitatório para efetivação das mesmas.*

*A propósito, impende trazer a lume o que reza o referido art. 37, XXI da Lei Maior da Nação, bem assim o art. 3º da Lei n.º 8.666 de 1993, in verbis:*

Art. 37 [...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatas.

*Cumpra destacar também ser a licitação procedimento vinculado, formalmente ligado à lei, não comportando discricionariedades em sua realização ou dispensa.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 18715/19*

*Ressalte-se, ainda, caber ao administrador público zelar por todos os princípios norteadores da Pública Administração, sobretudo, àquele da legalidade, consagrado na Carta Magna, em seu art. 37, caput<sup>1</sup>.*

*A propósito, preleciona o abalizado Celso Antônio Bandeira de Mello, em Elementos de Direito Administrativo:*

Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todos sistemas de comando. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão dos seus valores fundamentais.

*Por outro norte, não compete ao Administrador Público, na qualidade de fiel aplicador da lei, em sede de ato vinculado como a realização de despesa pública, usar de discricionariedade, dispensando indevidamente procedimento licitatório prescrito e exigido no Estatuto das Licitações.*

*Outrossim, cumpre denotar que ao não realizar licitação, sem ser nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade legalmente previstas, a autoridade municipal responsável pelas vertentes despesas pode ter incidido no crime previsto no art. 89 da lei de licitações, que assim preceitua:*

Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade: Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos e multa. Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

*No caso dos autos, este parquet verificou ainda o fracionamento ilegal da despesa. Para compreender a matéria, passemos à análise de alguns dispositivos normativos pertinentes.*

*O art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93 assim preconiza:*

Art. 24. É dispensável a licitação: (...) II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

<sup>1</sup> “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).”





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

Processo TC 18715/19

*Além disso, também estabelece o art. 23, § 1º, da Lei 8.666/93:*

Art. 23. (...) (...) § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

*Dessa forma, conforme a referida legislação, é cabível a dispensa por valor desde que não se refira a parcelas de uma mesma compra de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez, o que não é o caso presente, visto que já foram realizados sucessivas contratações.”*

Como se observa, a denúncia é procedente, na medida em que a Prefeitura de Coremas, em 2019, contratou obras e serviços de engenharia da mesma natureza na mesma região geográfica do Município, onde atuam várias empresas, configurando fracionamento de despesa.

**ANTE O EXPOSTO, VOTO** no sentido de que esta egrégia Câmara decida:

**I) CONHECER A DENÚNCIA E CONSIDERÁ-LA PROCEDENTE;**

**II) APLICAR MULTA de R\$5.000,00** (cinco mil reais), valor correspondente a **96,88 UFR-PB** (noventa e seis inteiros e oitenta e oito centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra a Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA, com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, em razão do descumprimento da Lei 8.666/93, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

**III) REMETER** cópia desta decisão à Prestação de Contas Anuais do Município de Coremas, exercício 2019, em vista da realização de fracionamento ilegal de despesa por meio da utilização de dispensa ou inexigibilidade de licitação;

**IV) COMUNICAR** a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça e à Promotoria de Justiça de Coremas; e

**V) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

Processo TC 18715/19

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 18715/19**, relativos à denúncia apresentada pelos Senhores FRANCISCO SÉRGIO LOPES SILVA, FRANCISCO DE ASSIS CLEMENTINO e CLÁUDIO ARAÚJO DA SILVA, Vereadores, em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS/PB, sob a gestão da Prefeita FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA, relativa à Dispensa de Licitação 032/2019, que resultou na contratação da empresa OBRAPLAN EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO URBANA (CNPJ 26.764.981/0001-37), Contrato 191/2019, para prestar serviço de engenharia na reforma da Unidade Básica de Saúde - UBS Porte I (Valdemar Mamede da Nóbrega), na zona urbana do Município, conforme planilha de custo, com o valor total de R\$31.883,01, **ACORDAM**, os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) CONHECER A DENÚNCIA E CONSIDERÁ-LA PROCEDENTE; II) APLICAR MULTA de R\$5.000,00** (cinco mil reais), valor correspondente a **96,88 UFR-PB<sup>2</sup>** (noventa e seis inteiros e oitenta e oito centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra a Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA, com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, em razão do descumprimento da Lei 8.666/93, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; **III) REMETER** cópia desta decisão à Prestação de Contas Anuais do Município de Coremas, exercício 2019, em vista da realização de fracionamento ilegal de despesa por meio da utilização de dispensa ou inexigibilidade de licitação; **IV) COMUNICAR** a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça e à Promotoria de Justiça de Coremas; e **V) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 03 de março de 2020.

<sup>2</sup> Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da UFR-PB fixado em 51,61 - referente a março de 2020, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).

Assinado 4 de Março de 2020 às 09:13



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 4 de Março de 2020 às 14:54



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO